

QUANDO O AMOR VIRA ARMA: ALIENAÇÃO PARENTAL, FAMÍLIA E A (IN)EFETIVIDADE DA LEI 12.318/2010

Mateus de Andrade Torno Ramos¹

Raphael Pereira Morgado²

Samuel Marques Francisco³

Laís da Silva Fernandes⁴

Mariana Ferreira de Souza⁵

Beatriz Alves Meirelles de Souza⁶

Fabiana Alves Mascarenhas⁷

famascarenhas@live.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

A alienação parental, frequentemente caracterizada como a tentativa de induzir a criança ou adolescente a rejeitar injustificadamente um dos genitores, constitui importante objeto de debate no âmbito do Direito das Famílias, com potenciais repercussões jurídicas, sociais e psicológicas. O presente estudo tem como objetivo analisar a família enquanto base da sociedade, examinar a Lei nº 12.318/2010 e suas alterações, refletir sobre os possíveis efeitos da alienação parental no desenvolvimento infantil e problematizar as possíveis estratégias utilizadas por adultos em contextos de litígios conjugais. Para tanto, desenvolveu-se pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, fundamentada em artigos científicos, livros, matérias jornalísticas e documentos institucionais, disponíveis em bases como SciELO e Google Acadêmico. A literatura consultada sugere que os principais prejuízos decorrentes da alienação parental recaem sobre a criança, que pode manifestar sintomas como ansiedade, medo, isolamento, hostilidade, dificuldades escolares e indícios de fragmentação identitária. Ademais, observa-se que a aplicação da legislação, associada ao uso controverso do conceito de síndrome de alienação parental, tem gerado distorções e intensificado os litígios. Considera-se, assim, que a efetividade do enfrentamento da alienação parental demanda a integração entre Direito e Psicologia, a atuação de equipes multiprofissionais e o fortalecimento de políticas públicas que assegurem o melhor interesse da criança e promovam o equilíbrio das relações familiares.

PALAVRAS-CHAVE: família; lei 12.318/10; alienação parental; criança.

¹ Acadêmico do 6º período do Curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – Univértix

² Acadêmico do 6º período do Curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – Univértix

³ Acadêmico do 6º período do Curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – Univértix

⁴ Acadêmica do 6º período do Curso de Psicologia da Faculdade Vértix Trirriense – Univértix

⁵ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – Univértix

⁶ Acadêmica do 5º período do Curso de Psicologia da Faculdade Vértix Trirriense – Univértix

⁷ Doutora e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Professora de Direito das Famílias na Faculdade Vértix Trirriense - Univértix

1 INTRODUÇÃO

Nomeada, em 1976, por Richard Gardner como Síndrome de Alienação Parental, o processo de manipulação de crianças ou adolescentes, por um dos genitores, tem por intuito de fazer com que ele se afaste do outro, criando sentimentos negativos sem que existam motivos reais. Esse tipo de comportamento pode gerar sérios prejuízos emocionais e psicológicos, prejudicando seu desenvolvimento. Conforme apontado por Freud (1917/1996): “As primeiras experiências afetivas, particularmente com os pais, deixam traços duradouros na constituição psíquica da criança.”

Tal observação ressalta a importância de analisar os impactos que conflitos parentais podem exercer sobre o psiquismo infantil, sobretudo quando mediados por estratégias de manipulação ou afastamento. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou, em 2022, a pesquisa intitulada Proteção da Criança na Dissolução da Sociedade Conjugal, segundo a qual apenas 0,3% dos processos de dissolução de união estável registraram alegações de alienação parental. Entretanto, nesses casos, o índice de litigiosidade foi 331,9% superior em comparação a processos consensuais, sugerindo que a presença do tema tende a intensificar disputas e prolongar os conflitos familiares (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

No âmbito do Direito de Família, a alienação parental tem adquirido relevância crescente, por envolver discussões diretamente relacionadas aos direitos parentais, como guarda compartilhada, regime de visitas e a preservação do bem-estar da criança. Esse cenário culminou na criação da Lei nº 12.318/2010, que estabeleceu medidas voltadas à inibição da prática, buscando assegurar o direito à convivência equilibrada com ambos os pais. Todavia, apesar dos avanços normativos, a aplicação prática da lei permanece permeada por desafios, uma vez que nem sempre é simples identificar a ocorrência da alienação ou lidar adequadamente com suas consequências. (Dias 2023, p.15 *apud* Miquelão; Queiroz; Silveira, 2018, p. 2)

Conforme também dito por Dias (2023, p.15 *apud* Miquelão; Queiroz; Silveira, 2018, p. 2): “A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida”.

A constatação reforça a necessidade de aprofundar a reflexão acerca do tema, considerando seus aspectos jurídicos, psicológicos e sociais.

Diante da relevância da questão, este trabalho tem por objetivo analisar a alienação parental sob a perspectiva interdisciplinar, discutir a Lei nº 12.318/2010 e suas alterações, bem como refletir sobre os possíveis efeitos da prática no desenvolvimento infantil, destacando a importância da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança. Consoante apontado pela psicóloga Glicia Brazil:

Partindo da premissa de que alienação é um fenômeno que acontece nas famílias e que envolve profissionais de toda a rede de atendimento, sendo por isso, um fenômeno de saúde pública, acredito ser fundamental que continuemos estudando e pesquisando". (Brazil, 2022, p. 90)

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Família como base da sociedade

A Constituição Federal de 1988 reconhece a centralidade da família como núcleo estruturante da sociedade, estabelecendo em seu artigo 226 que a família é base da sociedade e tem especial proteção do Estado.

Para Durkheim (1973), a família desempenha papel fundamental no processo de socialização, sendo o primeiro ambiente em que se estabelecem relações de intimidade e afeto. É nesse espaço que os indivíduos aprendem normas de convivência e desenvolvem habilidades de resolução de conflitos, consolidando as bases da interação social e emocional. Além disso, a família contribui para a manutenção da ordem social, uma vez que transmite padrões de comportamento e reforça o sentimento de pertencimento comunitário.

Ainda que as transformações históricas e culturais tenham modificado a concepção tradicional de família, sua função como referência central de organização social permanece. Zamberlam (2001, apud Meireles; Teixeira, 2019) observa que a dificuldade em conceituar família decorre da pluralidade de arranjos contemporâneos, que implicam redefinição de papéis e redistribuição de responsabilidades entre seus membros.

De forma complementar, Lucifora, Muzzeti e Reina (2017) ressaltam que, mesmo em meio às transformações sociais, a família mantém-se como ambiente insubstituível de desenvolvimento humano, responsável pela formação pessoal e pela estabilidade coletiva. Assim, compreender sua função é indispensável para qualquer

estudo sobre Direito de Família, sobretudo em temáticas sensíveis como a alienação parental, que afetam diretamente sua dinâmica e estrutura.

A família exerce papel central na constituição da identidade e na formação das competências socioemocionais de crianças e adolescentes. De acordo com Fonseca (2004), o ambiente familiar impacta diretamente as dimensões cognitivas, emocionais e sociais do indivíduo, podendo atuar tanto como fator de proteção quanto de risco.

Reflexões demonstram que famílias marcadas por comunicação aberta, apoio emocional consistente e vínculos afetivos estáveis oferecem um ambiente seguro para o desenvolvimento da autonomia e da autoestima, favorecendo a construção de relações saudáveis (Korner, 1993). Por outro lado, contextos familiares caracterizados por negligência, violência ou ausência de figuras parentais podem comprometer o desenvolvimento socioemocional e aumentar a vulnerabilidade a transtornos psicológicos (Oliveira, 2010).

Entre os fatores de proteção, destacam-se a estabilidade das práticas educativas e a presença de adultos significativos que atuam como modelos positivos. Esses elementos reforçam normas sociais, valores éticos e habilidades de enfrentamento diante de adversidades, contribuindo para a resiliência (Oliveira, 2010). Em contrapartida, situações de conflito conjugal, instabilidade socioeconômica ou violência doméstica tendem a intensificar fatores de risco, favorecendo o aparecimento de dificuldades escolares, ansiedade, depressão e comportamentos antissociais (Fonseca, 2004).

Portanto, a análise da alienação parental deve considerar não apenas os aspectos jurídicos da convivência familiar, mas também a influência do ambiente doméstico no desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Alienação Parental e o princípio do melhor interesse da criança

Em 1988, com a promulgação da chamada Constituição Cidadã, instituiu-se no artigo 227 a proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e assegurando-lhes absoluta prioridade. O referido dispositivo introduziu a doutrina da proteção integral, ao estabelecer:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar

e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A criança que tem a oportunidade de construir laços afetivos genuínos com ambos os pais, mesmo após a separação conjugal, tende a desenvolver maior segurança emocional, autoconfiança e capacidade de estabelecer relacionamentos saudáveis ao longo da vida. Em contrapartida, a ausência ou a distorção da imagem de um dos genitores pode gerar sentimentos negativos, configurando violação aos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo artigo 19 dispõe: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (Brasil, 1990).

O direito à convivência familiar implica, portanto, um dever de ambos os genitores de promover e facilitar esse relacionamento. A alienação parental representa grave violação desse dever, na medida em que um dos pais, movido por conflitos pessoais, impede a construção livre do vínculo afetivo da criança com o outro, em descon sideração ao princípio do melhor interesse do menor, que deve nortear todas as decisões relativas à infância e à adolescência.

Na visão de Figueiredo e Alexandridis (2011), a família desempenha papel fundamental como base da sociedade, sendo, por isso, um instituto protegido pelo Estado. Tal proteção estatal busca assegurar estabilidade e harmonia familiar em todas as suas fases, desde o reconhecimento jurídico até sua eventual dissolução, abrangendo igualmente sua manutenção e desenvolvimento, sob a égide do Poder Judiciário.

A avaliação da alienação parental pode ser suscitada tanto por alegações de um dos genitores quanto pela constatação de indícios pelo juízo competente, sobretudo quando a criança manifesta rejeição injustificada. Segundo Dias (2016), o processo decisório costuma se fundamentar em relatos das partes, documentos apresentados e, principalmente, em laudos psicossociais elaborados por equipes técnicas. Oliveira (2019) acrescenta que o juiz não atua isoladamente, sendo indispensável a participação de psicólogos e assistentes sociais para fornecer subsídios técnicos que possibilitem decisões mais fundamentadas e sensíveis aos

direitos infanto-juvenis. Nesse sentido, Farias, Netto e Rosenvald (2022, p. 1178) assinalam que:

O juiz, ouvido o Ministério Público, deverá adotar providências assecutorias da proteção da integridade física e psíquica infantojuvenil, como, exemplificativamente, a alteração do regime de guarda, suspensão preventiva da visitação, acompanhamento psicológico, imposição de multa inibitória (astreintes), visitação assistida por profissional etc.

Contudo, como adverte Dias (*apud* Figueiredo; Alexandridis, 2014, p. 41):

Essa notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situações das mais delicadas. De um lado há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança está envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio.

Assim, torna-se evidente a dificuldade em distinguir casos autênticos de alienação parental de alegações infundadas, o que complexifica a atuação judicial. Dependendo do contexto, os magistrados podem dispor de recursos limitados para diferenciar tais situações, dificultando a adoção de medidas adequadas e equilibradas.

O enfrentamento da alienação parental, amparado pela Constituição, pelo ECA e pela legislação específica, é essencial à proteção integral da criança e do adolescente. A atuação de profissionais especializados, voltada ao melhor interesse da criança, garante o direito à convivência familiar e reduz os efeitos nocivos dessa prática.

LEI 12.318/2010

Com o decorrer dos anos foi criada a Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, que representou um avanço no ordenamento jurídico brasileiro para enfrentar a alienação parental e proteger o bem-estar de crianças e adolescentes em situações de separação ou divórcio.

Sancionada em 26 de agosto de 2010, a lei detalha em seu artigo 2º as condutas que configuram alienação parental e, no artigo 6º, estabelece medidas judiciais que podem ser adotadas para inibir ou atenuar sua ocorrência. Entre as condutas exemplificativas de alienação parental, destacam-se: desqualificar o genitor; dificultar o exercício da autoridade parental ou o contato da criança/adolescente;

prejudicar o direito de convivência familiar; omitir informações relevantes; apresentar falsas denúncias; e mudar de domicílio sem justificativa para dificultar a convivência com o outro genitor ou familiares.

A criação dessa lei surgiu da preocupação com os efeitos prejudiciais das disputas parentais, onde genitores, movidos por raiva ou ressentimento, manipulavam os filhos para tomar partido. Embora o sistema jurídico já contasse com mecanismos de proteção como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 12.318/2010 trouxe maior especificidade ao detalhar as condutas e estabelecer medidas concretas de enfrentamento. Para aplicar a Lei nº 12.318/2010, o juiz, de ofício ou mediante requerimento, e após ouvir o Ministério Público, pode reconhecer a alienação parental em qualquer fase processual. Medidas provisórias são então adotadas para preservar a integridade psicológica da criança ou adolescente, garantindo a convivência com o genitor alienado e promovendo a reaproximação. Constatados atos de alienação ou condutas que dificultem a convivência, o magistrado pode impor, cumulativa ou isoladamente e conforme a gravidade, instrumentos processuais como: advertência ao alienador; ampliação do regime de convivência; multa; acompanhamento psicológico ou biopsicossocial; alteração ou inversão da guarda; fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; e suspensão da autoridade parental.

É relevante destacar que a Lei nº 14.713/2023, revogou o inciso VII do artigo 12 da Lei nº 12.318/2010, não podendo mais a aplicação de multa ao genitor alienador.

Desafios para a implantação da lei

Um dos principais desafios para a efetividade da Lei nº 12.318/2010 reside na distinção conceitual entre ato de alienação parental (AP) e a controversa síndrome de alienação parental (SAP) (Sousa; Resende, 2011). O ato de alienação parental refere-se a condutas objetivas e verificáveis, conforme descrito no artigo 2º da legislação, tais como a desqualificação do genitor, a obstrução de visitas ou a apresentação de falsas denúncias, passíveis de avaliação jurídica (Brasil, 2010; Sousa; Resende, 2011).

Tais condutas consistem em comportamentos observáveis que buscam romper ou dificultar o vínculo da criança com um dos genitores, sem justificativa plausível.

Por outro lado, a síndrome de alienação parental, proposta por Gardner, descreve um conjunto de supostos sintomas apresentados pela criança diante da ruptura do vínculo (Sousa; Resende, 2011). Todavia, a SAP permanece controversa quanto à sua validade científica e pertinência como categoria diagnóstica no âmbito jurídico, carecendo de critérios claros e de fundamentação empírica sólida (Sousa; Resende, 2011).

A má-fé do alienador pode manifestar-se por meio de estratégias psicológicas para afastar a criança, incluindo a “criação de falsas memórias” (Ramos *et al.*, 2024). Um desafio adicional para o sistema judicial é o uso da lei como instrumento litigioso, com denúncias inverídicas de abuso sexual, o que torna complexa a distinção entre acusações legítimas e artifícios de vingança, impondo ao Judiciário a condução de processos extremamente sensíveis (Dias, 2023). Tal utilização inadequada da lei, conforme observado, enfraquece normas criadas para proteger o ordenamento jurídico (Ramos *et al.*, 2024).

Críticas apontam que a aplicação indiscriminada da SAP pode resultar na medicalização de conflitos familiares, transformando questões sociais em problemas de saúde mental individuais (Montezuma; Pereira; Melo, 2017). Essa ênfase diagnóstica pode obscurecer contextos de violência real ou desigualdade de gênero, sendo frequente que denúncias legítimas de mulheres sejam desqualificadas como alienação parental, restringindo de forma injusta o convívio com os filhos (Cardeal *et al.*, 2025).

Os conflitos de guarda e as falsas denúncias deixam marcas profundas na criança, manifestadas por ansiedade, insegurança, baixa autoestima, isolamento e até depressão crônica. Sem acompanhamento psicológico adequado, essas experiências podem evoluir para transtornos de personalidade e comprometer o desenvolvimento na vida adulta, reforçando a necessidade de intervenção terapêutica sempre que houver suspeita de alienação parental.

A psicóloga Camila Pires, do Instituto de Psicologia da USP, alerta que a utilização do termo “síndrome da alienação parental” é controversa, sendo frequentemente empregada de forma simplista em contextos judiciais, sem respaldo empírico confiável. Ela critica a abordagem punitivista da Lei nº 12.318/2010, que prevê instrumentos como multa, advertência e alteração de guarda, ressaltando que,

muitas vezes, tais medidas agravam situações de violência, especialmente contra mulheres e crianças.

Além disso, a classificação de denúncias falsas como ato de alienação parental (Art. 2º, inciso VI) pode ser utilizada indevidamente para desqualificar acusações legítimas de abuso, invertendo o foco da proteção (Dias, 2023).

Segundo Flávio Tartuce (2024), apesar dos avanços legais, a imputação de alienação parental banalizou as disputas judiciais de guarda, tornando o ambiente processual mais conflituoso. Para Tartuce, a solução não é a revogação da lei, mas sua reforma para reduzir abusos em sua aplicação.

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, conforme Avaetê Guerra e Davyson Moura (2021, p.2) A pesquisa bibliográfica representa uma etapa essencial em qualquer investigação educacional. Ela envolve a busca, escolha e análise de produções já existentes, como livros, artigos científicos, teses e dissertações relacionadas ao tema estudado. Por meio dessa metodologia, constroi-se uma base teórica consistente, que possibilita compreender o desenvolvimento atual da área e sustentar suas reflexões e argumentos de maneira fundamentada. A pesquisa foi conduzida com abordagem qualitativa, com o objetivo de compreender a família como núcleo fundamental da sociedade, analisar a Lei nº 12.318/2010, identificar os efeitos da alienação parental e discutir a má-fé dos adultos alienadores, bem como seus impactos na sociedade contemporânea. Para tanto, foram consultadas as bases de dados Google Acadêmico e SciELO, além de matérias jornalísticas e sites de fontes públicas, como os portais institucionais do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR). A estratégia de busca foi estruturada a partir das palavras-chave: “Alienação Parental”, “Lei 12.318/2010” e “Família”, considerando produções publicadas em diferentes anos, dada a atemporalidade do tema. Foram adotados como critérios de inclusão artigos de acesso gratuito, disponibilizados na íntegra, vinculados às áreas de Direito e Psicologia, e que apresentassem pertinência direta com a temática investigada. Por outro lado, foram excluídos trabalhos de acesso pago, duplicados ou sem relação com a alienação parental. O processo de triagem ocorreu em etapas: inicialmente, realizou-se a leitura de títulos e resumos, seguida da seleção dos estudos considerados relevantes para leitura integral e posterior análise crítica.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Consequências psicológicas da alienação Parental nas crianças

De acordo com a psicóloga Glicia Brazil (2022, p. 95), crianças vítimas de alienação parental apresentam 7 (sete) sinais comportamentais recorrentes:

- a. Retórica contributiva: a criança corrobora a narrativa do alienador, indicando supostos erros do genitor alienado;
- b. Comportamento de retraimento: manifesta-se desconforto e tensão na presença do genitor alienado, mesmo em momentos de lazer;
- c. Comportamento de advogado de defesa: a criança defende ativamente o alienador;
- d. Comportamento polivalente negativo: apresenta uma visão negativa abrangente em relação ao genitor alienado, abrangendo atividades cotidianas;
- e. Comportamento teatral: a criança atua em cena para o alienador, protegendo-se emocionalmente da situação conflituosa;
- f. Comportamento carente de empatia: desenvolve frieza em relação ao genitor alienado, ignorando seu sofrimento;
- g. Justificativas banais para recusa de contato: o psicólogo deve avaliar se a recusa se baseia em proteção legítima ou é mera desculpa.

Glicia Brazil (2022, p. 97) ainda observa que, quando a expressão “alienação parental” consta em laudos periciais, a pressão do genitor alienador sobre a criança tende a aumentar, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário em prol do melhor interesse da criança.

Para o combate efetivo à alienação parental, é essencial que o juiz se baseie nos atos previstos em lei e conte com avaliação psicológica ou biopsicossocial (Brandão, 2023; Ramos *et al.*, 2024). A ausência de equipes multidisciplinares permanentes nos fóruns contribui para atrasos processuais e pode resultar na adoção precipitada de medidas punitivas, em detrimento de soluções mediadas (Oliveira *et al.*, 2021).

Portanto, a colaboração entre Judiciário e Psicologia, por meio de equipes compostas por juízes, psicólogos, promotores e assistentes sociais, é indispensável para assegurar julgamentos equilibrados, proteção dos direitos fundamentais, convivência familiar adequada e saúde mental das crianças envolvidas. A integração

entre Poder Judiciário e Psicologia garante decisões mais justas e humanizadas, mitigando os efeitos nocivos da prática da alienação parental (Dias; Oliveira, 2024).

A análise conduzida revelou que a alienação parental ocasiona impactos emocionais profundos em crianças e adolescentes, comprometendo o desenvolvimento psicológico e influenciando negativamente suas futuras relações interpessoais. Embora a Lei nº 12.318/2010 tenha sido concebida como avanço legal para enfrentar tais situações, sua aplicação inadequada tem resultado em retrocessos, evidenciando dificuldades práticas na efetivação de seus objetivos.

Observa-se que os prejuízos mais significativos da alienação parental recaem sobre a própria criança, que apresenta sintomas como ansiedade, medo, insegurança, isolamento, depressão, comportamentos hostis, desorganização, dificuldades escolares e, em casos extremos, formação de traços de dupla personalidade. Ademais, o ambiente abusivo a que a criança é submetida reflete negativamente sobre indivíduos presentes em sua convivência cotidiana, como familiares, professores e colegas, amplificando os efeitos psicossociais adversos.

Nesse sentido, torna-se evidente a necessidade de integração entre as áreas do Direito e da Psicologia, possibilitando decisões judiciais mais justas e humanizadas. A aliança entre segurança jurídica e respaldo científico quanto às necessidades psíquicas das partes envolvidas fortalece a proteção de crianças, adolescentes e famílias, garantindo intervenções mais equilibradas e eficazes.

Conforme destacado por Glicia Brazil (2022, p. 94):

Os casos bem-sucedidos no combate à prática da alienação parental, ou seja, nos quais se fez possível restabelecer a convivência entre pais e filhos, ora perdida, têm em comum um fator: a atuação conjunta de Juízes, promotores, advogados, psicólogos e assistentes sociais. A alienação parental é um mal social e deve ser cortado pela raiz.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família configura-se como um agente essencial na formação de crianças e adolescentes, podendo atuar como fator de proteção ou de risco, dependendo de sua estrutura, dinâmica e disponibilidade de recursos emocionais e sociais. O reconhecimento da relevância familiar e o fortalecimento dos vínculos afetivos, aliados a políticas públicas de apoio e intervenção precoce, são fundamentais para assegurar o desenvolvimento saudável e equilibrado das novas gerações. Investir na família

equivale a investir no futuro, promovendo indivíduos mais resilientes, socialmente aptos e emocionalmente equilibrados.

A alienação parental é um fenômeno complexo e prejudicial, que desrespeita direitos fundamentais da criança e do adolescente, acarretando sérios danos emocionais e psicológicos, muitas vezes irreparáveis. Trata-se de uma prática que utiliza o filho como instrumento para desmoralizar o genitor-alvo, transformando-o em mediador da agressividade dirigida ao outro progenitor.

Apesar da criação da Lei nº 12.318/2010, ainda existe um longo caminho a ser percorrido para que sua efetividade seja plena. Torna-se, portanto, imprescindível o fortalecimento de políticas públicas que apoiem genitores que atuam em prol do bem-estar de seus filhos, garantindo proteção integral e promovendo o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes envolvidos.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, E. P. Poder, norma e ideário na Lei da Alienação Parental. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 39, p. 1-10, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera os arts. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e 1583 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRAZIL, Glicia Barbosa De Mattos. **Psicologia jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça: a trajetória nas avaliações psicológicas nas varas de família e criminal**. 1. ed. São Paulo: Foco, 2022.

CARDEAL, C. C. *et al.* Tecnologias patriarcais: uma revisão sistemática sobre a alienação parental. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 33, n. 1, p. 1-20, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa aponta necessidade de proteger crianças durante processos litigiosos de separação**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

DIAS, A. M. S. Falsa acusação de abuso sexual na alienação parental. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 43, n. 1, p. 1-14, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp>. Acesso em: 28 ago. 2025.

DIAS, J.; OLIVEIRA, C. **Filhos entre laços familiares judicializados: uma leitura psicanalítica sobre a alienação parental**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília, v. 40, p. 1-11, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp>. Acesso em: 28 ago. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil: volume único**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, V. **A Família e a Criança: Relações e Influências no Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2004.

FREUD, Sigmund. **Introdução ao narcisismo** (1914), Rio de Janeiro, Vol. 12, 1996.

GUERRA, Avaetê de Lunetta e Rodrigues; MOURA, Dayvison Bandeira de. A chave para o conhecimento: desvendando os benefícios da pesquisa bibliográfica em pesquisas educacionais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 7, n. 3, p. 597-604, mar. 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10440/4245/16056> Acesso em: 27 ago. 2025.

KORNER, T. **Fundamentos da Psicologia do Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Direito de família - alienação parental**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Alienacao-parental#:~:text=A%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20fere%2C%20portanto,decorrentes%20de%20tutela%20ou%20guarda> Acesso em: 26 abr. 2025.

MIQUELÃO, Antônio Martins Queiroz; SILVEIRA, Karolyne Faria. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS: UM ESTUDO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS JULGADAS PROCEDENTES NO ESTADO DE MINAS GERAIS ENTRE 2018 E 2022. Matipó, **FAVE**, 2024. Disponível em: <https://fave.univertix.edu.br/tag/matipo/> Acesso em: 29 de ago. 2025.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado Melo. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? Physis: **Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro**, p. 1205-1224, 2017. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Abordagens+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+p+rote%C3%A7%C3%A3o+e%2Fou+viol%C3%Aancia%3F&btnG=#d=gs_qabs&t=1756444666040&u=%23p%3DkwSDK2Y_qvIJ Acesso em: 27 abr. 2025.

O DIA. **Rio registra mais de 200 ações de alienação parental nos últimos cinco anos.** Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/11/6279380-ministerio-publico-registra-mais-de-200-acoes-de-alienacao-parental-no-rio-desde-2017.html> Acesso em: 27 abr. 2025.

OLIVEIRA, M. **Desenvolvimento Infantil: Aspectos Cognitivos e Sociais.** Porto Alegre: Artmed, 2010.

OLIVEIRA, R. P. *et al.* **Estudos documentais sobre alienação parental: uma sistematização. Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 41, n. 1, p. 1-14, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp>. Acesso em: 28 ago. 2025.

PEREIRA, Francisco Caetano; PAIVA, Vilma Madelaine Martinez; PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares dos. Síndrome da Alienação Parental: uma análise crítica da Lei 12.318/2020 e sua efetivação pelo Poder Judiciário Brasileiro. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 30, n. 2, maio/ago. 2021. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=S%C3%ADndrome+Da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+Uma+Análise+Crítica+Da+Lei+12.318%2F2020+E+Sua+Efetiva%C3%A7%C3%A3o+Na+Aplicabilidade+Pelo+Poder+Judici%C3%A1rio+Brasileiro&btnG=#d=gs_qabs&t=1756444904952&u=%23p%3Dx--e0eu13JwJ Acesso em: 27 abr. 2025.

PIRES, Fabiana Neves; FELIX, Vanessa Cristina Sperandio. Alienação parental e as consequências da falsa denúncia. **UNIVAG**, p. 1-15. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+E+As++Consequ%C3%AÂncias+Da+Falsa+Den%C3%BÂncia%2C&btnG=#d=gs_qabs&t=1756445072722&u=%23p%3DiOdCOOWckx8J Acesso em: 27 abr. 2025.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil.** 2004. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ceru/article/viewFile/75353/78892> Acesso em: 26 abr. 2025.

SOUSA, A. M.; RESENDE, A. C. **Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana às práticas brasileiras. Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 31, n. 2, p. 328-341, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp>. Acesso em: 28 ago. 2025.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Cortez, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.